

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.941, DE 2008

Dispõe sobre a difusão por órgãos públicos dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, especialmente os que tratam de mulheres, crianças e adolescentes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relatora: Deputada BEL MESQUITA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, oriundo do Senado Federal, de autoria da ilustre Senadora Patrícia Saboya, estabelece que os poderes constituídos, na esfera de atuação respectiva, devem difundir os direitos fundamentais e os direitos humanos previstos no Texto Constitucional, na legislação infraconstitucional e nos tratados internacionais já incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os relativos à proteção de mulheres, crianças e adolescentes.

De acordo com a proposta, as informações serão veiculadas nos contracheques mensais dos servidores públicos federais, pelas emissoras públicas de rádio e televisão e na publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos. Todavia, o cumprimento dessas medidas deverá atender aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

A proposição em análise deverá ser apreciada pelas Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Seguridade Social e Família; Trabalho, de Administração e Serviço Público; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a proposta foi aprovada por unanimidade, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Sueli Vidigal. Em seu parecer, a insígne parlamentar ressalta a pertinência da proposta no que tange à preocupação com a discriminação e a violência contra crianças, adolescentes e mulheres, apresentada na Justificação do Projeto de Lei em exame. Também é louvada a preocupação com a adoção de uma medida que não traga custos extras para a Administração Pública, cujos recursos já são tão escassos.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas, no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Carta Política de 1988, ao erigir a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito, reconhece a importância dos direitos fundamentais e humanos como vetores diretos das políticas públicas nacionais, que devem ser formuladas levando-se em consideração a sua prevalência sobre outros interesses.

Todavia, esses direitos somente adquirem significância se forem efetivamente exercidos, o que demanda o esforço estatal e social de fazê-los conhecidos por seus detentores e por aqueles que devem respeitá-los. Com efeito, o exercício da cidadania passa, necessariamente, pelo conhecimento dos direitos que a compõem.

Nesse sentido, a proposta em análise é bastante oportuna, pois possibilita a difusão de trechos de normativos legais que dão sustentação ao exercício de direitos legalmente assegurados. Ressalte-se a preocupação da autora em priorizar a difusão dos direitos e garantias de grupos populacionais mais vulneráveis, como mulheres, crianças e adolescentes. Os paradigmas trazidos pela nova Ordem Constitucional devem ser conhecidos não apenas pelos detentores do direito, mas também pelos demais atores sociais que devem contribuir para que as mudanças sociais efetivamente ocorram.

Caso emblemático é o da Lei nº Lei 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que representa um grande avanço ao estabelecer a proteção legal à mulher em situação de violência e risco de morte, bem como determinar apenações mais rigorosas para o agressor, como a possibilidade de prisão em flagrante e de decretação de prisão preventiva. Apenas com a disseminação das disposições constantes do normativo em destaque será possível eliminar esse tipo de violência social que ocorre, primordialmente, nos ambientes familiares das mulheres agredidas.

Saliente-se a pertinência da forma proposta para difusão das informações, que faz uso de recursos já existentes e que não trarão custo adicional ao Poder público para cumprir um papel social de indiscutível relevância.

Diante do exposto, somos favoráveis a aprovação do Projeto de Lei nº 2.941, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada BEL MESQUITA
Relatora